



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2022.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA, conforme o ANEXO I deste Edital.

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.866.317/0001-17, com sede na Av. Domingos Sertão, 2219, São José, na cidade de Pastos Bons - MA, CEP 65870-000, endereço eletrônico Rosabarroskonstrutora@hotmail.com, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no diário oficial na data de 14 de dezembro de 2022.

Nesse contexto, o inciso I, alínea "a", do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do
licitante; (...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações de SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.** interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 009/2022, escolha da proposta mais vantajosa para a escolha da proposta mais vantajosa para o A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA,** conforme o **ANEXO I** deste Edital. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital nos itens 6.1.3 A), sendo declarada inabilitada.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

IV. DAS RAZÕES DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:.

- **Não cumprimento do Item 6.1.3 A do edital.**

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações de SANTA LUZIA DO PARUÁ equivocou-se ao considerar a empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA** inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto já que o referido não é argumento capaz para tanto, haja vista a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital da TOMADA DE PREÇOS nº 009/2022.

Foi nos enviado um email no dia 30/11/2022 com o seguinte texto:

Após análise da documentação de habilitação da empresa > JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17 > , constatou-se que o balanço patrimonial apresentado, nos termos de abertura e encerramento constantes nas peças do balanço possui a quantidade de 03 páginas. Contudo, todas as peças apresentadas representam um total de 11 páginas e após consulta ao setor técnico, foi identificada a impossibilidade de uma correta análise em relação ao Balanço Patrimonial apresentado nos documentos de Habilitação. Dessa forma, solicitamos comprovação e/ou justificativa em relação a inconsistência encontrada no Balanço Patrimonial. Fica concedido o prazo até às 17:59h do dia 01/12/2022, para, querendo, apresentar as comprovações/justificativas que achar pertinentes.

Muito nos espantou esse questionamento, visto que o balanço estava completo, a empresa apesar de ser antiga, ela só começou a operar, de novo, devido a um tempo de inercia financeira, em dezembro de 2021, onde no balanço econômico foi apresentado, o livro diário foi apresentado de tal movimentação, o DRE, Demonstrativo de resultados, foi apresentado onde só consta a devida movimentação em dezembro de 2021, apresentado ainda a nota técnica explicativa, onde contas tais explicações para leigos e para especialista, de como é formado o balanço patrimonial da empresa, praticamente todo o balanço e patrimonial e não financeiro conforme análise e demonstrações no mesmo. Constatamos também que tal movimentação de ativos nesse balanço 2021 não foi nesse exercício financeiro a sua origem, por isso não constando sua movimentação nem na conta diária nem no DRE.

Nossa equipe Contábil, não conseguimos identificar qual justificativa a equipe Contábil da comissão estava questionando esta ausente, nem nesse pedido e muito menos conseguimos entender o motivo da nossa inabilitação, visto que apresentamos o balanço completo na forma da lei, com todos os requisitos solicitados inclusive os índices obrigatórios e crc do contador vigente.

Cumpramos registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

Não resta dúvidas, conforme alicerçado na maioritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto em lei.

Cabe alertar que o princípio da Legalidade no Direito Administrativo representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o **exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da José Rosinaldo Ribeiro LTDA em participar da disputa em questão.

V. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer-se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está, bem



JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-17
Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA
Rosabarroskonstrutora@hotmail.com
(99) 98487-6895/98413-7045

como pelas Razões e Fundamentos Expostos.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na inabilitação da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Informa, outrossim, que na hipótese, da não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Pastos Bons - MA, 20 de dezembro de 2022.

JOSE ROSINALDO
RIBEIRO
BARROS:73835625349

Assinado de forma digital por
JOSE ROSINALDO RIBEIRO
BARROS:73835625349
Dados: 2022.12.20 22:52:15
-03'00'

JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA
CNPJ: 08.866.317/0001-117
Sr. JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS
RG nº: 1.554.901 SSP – PI
CPF nº 738.356.253-49



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022 – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2022
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, vem por meio deste, tornar público o resultado de julgamento da habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 009/2022, nos seguintes termos.

DILIGÊNCIAS:

Ao analisar a documentação de habilitação, a Comissão achou por bem realizar diligências sobre alguns documentos, a fim de esclarecer omissões e inconsistências.

Empresa: JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17

Achados: Após análise da documentação de habilitação da empresa **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17**, constatou-se que o balanço patrimonial apresentado, nos termos de abertura e encerramento constantes nas peças do balanço possui a quantidade de 03 páginas. Contudo, todas as peças apresentadas representam um total de 11 páginas e após consulta ao setor técnico, foi identificada a impossibilidade de uma correta análise em relação ao Balanço Patrimonial apresentado nos documentos de Habilitação.

Diligência: Diante desses fatos, solicitamos justificativas dos motivos pelos quais tais movimentações financeiras não estão presentes no Livro Diário, o qual só possui 03 páginas sem as devidas movimentações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

As diligências foram encaminhadas pelo e-mail da empresa e inseridas no Portal da Transparência do Município, concedido o prazo até às 17:59h do dia 01/12/2022, para querendo, apresentar as justificativas que achar pertinentes.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Após a concessão do prazo de diligência a empresa **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17** apresentou as mesmas peças constantes nos documentos de habilitação, sem qualquer justificativa para as inconsistências apontadas na análise.

Empresa O J CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 26.826.898/0001-45

Achados: Após análise da documentação de habilitação da empresa **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17**, constatou-se que o balanço patrimonial apresentado, na peça Demonstração do Resultado do Exercício - DRE - consta o valor em serviços prestados de R\$ 190.146,49. Contudo, após pesquisas realizadas nos órgãos oficiais constatou-se que esse valor é referente ao contrato com o município de Monção/MA. Cabe ainda mencionar que foram encontrados contratos vigentes e/ou executados dentro do exercício financeiro de 2021, a exemplo do contrato 451/2020 do município de Buriticupu, entre outros. Diante do que foi trazido, questiona-se a correta escrituração do balanço em relação a esses contratos.

Diligência: Diante desses fatos, solicitamos justificativas dos motivos pelos quais tais movimentações financeiras não estão presentes no Balanço e na DRE do exercício 2021.

As diligências foram encaminhadas pelo e-mail da empresa e inseridas no Portal da Transparência do Município, concedido o prazo até às 17:59h do dia 02/12/2022, para querendo, apresentar as justificativas que achar pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Após a concessão do prazo de diligência a empresa **O J CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 26.826.898/0001-45** apresentou justificativa com relação a movimentação financeira as mesmas peças constantes nos documentos de habilitação, justificando apenas e relação aos contratos dos municípios de Buriticupu e Santa Inês. Sem apresentar comprovações e/ou justificativas para as movimentações realizadas de pessoas jurídicas de direito privado.

ANÁLISE DA COMISSÃO

Segundo o professor Assaf Neto (2010, p. 41):

"O interesse do governo na análise de balanços é explicado em processos de concorrência pública, em que o desempenho empresarial é fator importante no processo de seleção;" (ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010)."

Nos termos da Resolução CFC 750/93, que trata dos "Princípios Fundamentais da Contabilidade", a serem seguidos pelos profissionais em exercício no território brasileiro, o BP e DRE deveriam retratar com precisão as operações realizadas pela empresa. Vejamos:

Art. 6º - O Princípio da OPORTUNIDADE refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

§ único - Como resultado da observância do Princípio da Oportunidade:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais **deve ser feito mesmo na hipótese de somente existir razoável certeza de sua ocorrência;**

II - o registro compreende os elementos quantitativos e qualitativos, contemplando os aspectos físicos e monetários;

III - **o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da ENTIDADE,** em um período de tempo determinado, base necessária para gerar informações úteis ao processo decisório da gestão." **(Grifamos)**

Seguindo esta definição, é possível concluir que as informações contábeis devem ser claras e verídicas, devendo os registros contábeis conterem informações precisas e atualizadas, colaborando para a tomada de decisão e avaliação da Administração Pública.

Nesse contexto, e tendo por base o volume dessas operações omitidas, não é possível saber os reais reflexos que a execução das obras/serviços trouxeram para a composição do passivo da empresa, ou seja, fornecedores, empréstimos, financiamentos, obrigações fiscais, obrigações trabalhistas, obrigações sociais e contas a pagar, por exemplo, seja a curto ou a longo prazo.

A Resolução CFC nº 1.374/11, nos ensina que as demonstrações contábeis auxiliam na identificação da capacidade financeira da empresa, a liquidez e solvência da mesma. Daí, a sua relevância na análise da documentação da empresa licitante e a demonstração de sua capacidade de assumir o futuro contrato:

"Informação sobre a natureza e os montantes de recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação pode **auxiliar usuários a identificarem a fraqueza e o vigor financeiro da entidade que reporta a informação.** Essa informação pode **auxiliar os usuários a avaliar a liquidez e a solvência da entidade que reporta a informação,** suas necessidades em termos de financiamento adicional e o quão provavelmente bem sucedido será seu intento em



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

angariar esse financiamento. Informações sobre as prioridades e as exigências de pagamento de reivindicações vigentes ajudam os usuários a predizer de que forma fluxos de caixa futuros serão distribuídos entre aqueles com reivindicações contra a entidade que reporta a informação." (**Grifamos**)

Em resumo, no entendimento desta Comissão, essas informações faltantes são cruciais para determinar as equações dos índices contábeis exigidos no Edital, quais sejam a liquidez corrente (LC), liquidez geral (LG) e solvência geral (SG), impedindo a Comissão de realizar a devida avaliação sobre o atendimento ou não das exigências quanto a qualificação econômico-financeira mínima.

Assim, diante de todos esses elementos, a Comissão Permanente de Licitação não teve como confirmar a real situação econômico-financeira da empresa, vez que as informações constantes dos referidos documentos não retratam com integridade as atividades executadas pela empresa, nesse período, a devida escrituração contábil e o atendimento aos índices contábeis exigidos, prejudicando a análise nos termos do Edital, sendo um risco assumir pela habilitação da empresa quando a própria capacidade econômico-financeira não pode ser constatada, sem as devidas justificativas que esclareçam esses fatos.

Diante dessas análises, a CPL realiza o seguinte julgamento de habilitação:

- A) Tendo em vista o atendimento às exigências editalícias, restam habilitadas as licitantes conforme abaixo:
- A.1) BX EMPREENDIMENTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 25.453.894/0001-04, MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJº 10.953.540/0001-43, I O S EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP - CNPJ: 19.541.608/0001-51, KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 07.564.580/0001-99, J MENDES SILVA - CNPJ Nº 33.444.259/0001-80, julgadas **HABILITADAS**, por cumprirem integralmente as exigências do Edital;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

B) Tendo em vista o desatendimento às exigências editalícias, restam inabilitadas as licitantes conforme abaixo:

b.1) O J CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 26.826.898/0001-45, julgada **INABILITADA**, por descumprir o item 6.1.3, alíneas a) do Edital;

b.2) JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA – CNPJ Nº 08.866.317/10001-17, julgada **INABILITADA**, por descumprir o item 6.1.3, alíneas a) do Edital;

b.3) F O MOREIRA COMERCIO E SERVIÇOS – CNPJ Nº 27.458.531/0001-89, julgada **INABILITADA**, por descumprir o item 6.1.4, alíneas d) do Edital (vez que não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante);

b.4) J S COMERCIO EIRELI – CNPJ Nº 12.508.451/0001-13, julgada **INABILITADA**, por descumprir o item 6.1.4, alíneas d) do Edital (vez que não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante);

b.5) T. NEVES C. SERVIÇOS – CNPJ Nº 35.980.302/0001-58, julgada **INABILITADA**, por descumprir o item 6.1.4, alíneas d) do Edital (vez que não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante);

b.6) ALDER DE ARAUJO SOARES LTDA – CNPJ Nº 15.113.172/0001-00, julgada **INABILITADA**, por descumprir as exigências dispostas nos itens 6.1.3, alínea a) do Edital (ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário) e 6.1.4, alíneas d) do Edital (vez que não apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante);

b.7) e, T A N COSTA – CNPJ Nº 28.403.062/0001-63, julgada **INABILITADA**, por descumprir a exigência disposta no item 6.1.4, alíneas d) do Edital (vez que não



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**

apresentou atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante e o atestado apresentado em nome da licitante não é compatível com o objeto da licitação);

Dessa forma, encaminha-se o presente julgamento para publicação no Portal da Transparência e Diário Oficial do Município, estando os autos com vistas fraqueadas aos interessados, sendo concedido o prazo legal para a interposição de recurso aos licitantes, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá – MA, 12 de dezembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação